



JULGAMENTO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

RECORRENTE: ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 04.824.261/0001-87

1. PREAMBULARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA a qual insurgiu-se contra a decisão que julgou declarada vencedora a empresa CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA, para o Pregão Eletrônico nº 90006/2024, cujo objeto é a Contratação de serviços contínuos de controle sanitário de ambientes para o IFAM, limitando-se o recurso apenas aos grupos 3, 5, 7, 9, 13, 15, 17, 21, 22, 24, 26, 28, 30.

2. DA ANÁLISE DE CABIMENTO DO RECURSO

Conforme premissa legal, a intenção de recurso deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Para fins didáticos, o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, assim traz:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Ainda, o Edital do Pregão assim dispõe:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ainda, a Instrução Normativa nº 73/2022, em seu art. 40, como forma de otimizar o fluxo durante o certame, estabelece como prazo para manifestar intenção de recorrer, tempo não inferior a 10 (dez) minutos, após o término do julgamento das propostas e da habilitação, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar e homologar o objeto ao licitante vencedor.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise da petição de recurso protocolada em sistema, no dia 04/06/2024 às 16h12, conclui-se pelo atendimento da tempestivamente.

Os demais pressupostos de legitimidade e motivação também restaram cumpridos pela recorrente, razão pela qual ACOLHE-SE o recurso administrativo interposto.

3. DO MOTIVO DO RECURSO

Refere-se a petição a recurso manejado arguindo a recorrente, em síntese, o que segue:

3. DO MÉRITO

3.1 DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESATENDIMENTO PELA EMPRESA PHD AMBIENTAL LTDA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já destacado, a empresa CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA foi declarada vencedora do certame após sua habilitação, todavia, a decisão em questão se encontra, data vênia, equivocada, visto que habilitou empresa que não atende as exigências mínimas HABILITATÓRIAS dispostas em edital, exigida de TODOS os licitantes.

3.1.1 Insuficiência de comprovação de itens solicitado na fase de Habilitação.

Observando aos ditames legais, o edital em seu item 8. FASE DE HABILITAÇÃO, relaciona os critérios de habilitação, dentre eles, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (grifo nosso)

Acontece que, na proposta ou nos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora, ausentes as comprovações em questão, pois, não foi encontrado a DECLARAÇÃO conforme disposto no item 8.9 do edital, não atendendo, portanto, aos ditames editalícios.

Outros pontos importantes a serem destacados, são os documentos referentes a qualificação econômica-financeira.

3.1.2 Insuficiência de comprovação Qualificação Econômica – financeira.

Observando aos ditames legais, o edital e seus anexos, no Termo de Referência no item 8. Critérios de Seleção do fornecedor, relaciona os critérios de habilitação, dentre eles, a apresentação dos seguintes documentos:

Exigências de habilitação

8.4 Para fins de habitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

8.25 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando

8.25.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.25.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.25.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.25.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

(...)

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (grifo nosso)

Acontece que, em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora, ausentes as comprovações em questão, pois, não foi encontrado a DECLARAÇÃO que atesta os ÍNDICES conforme disposto no item 8.28 do Termo de Referência, do edital, não atendendo, portanto, aos ditames editalícios. Pois conforme descrito no próprio item o atendimento aos índices econômicos se daria pela apresentação da declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. A empresa CONSFER na tentativa de ludibriar o julgamento desta administração, pode informar que apresentou declaração assinada pelo contador, porém não atende ao item 8.28 como solicitado, pois a declaração não atesta o atendimento aos índices econômicos, atesta outros assuntos conforme demonstrado abaixo:

IMAGEM

Outros pontos importantes a serem destacados, são os documentos referentes a qualificação Técnica.

3.1.3 Insuficiência de comprovação Qualificação Técnica

O Decreto-Lei nº 10.024/2019 expressa no capítulo X, artigo 40, a documentação obrigatória a ser exigida para comprovação de habilitação dos licitantes, dentre elas, a de qualificação técnica que cumulada com o artigo 3, XI, alínea "d", demonstra a necessidade de exigir documentos de qualificação técnica, devendo ser relacionados expressamente no edital:

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - à qualificação técnica;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

(...)

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

Assim, observando aos ditames legais do pregão nº 90006/2024, o edital, relaciona os critérios de qualificação técnica, dentre eles, a apresentação dos seguintes documentos:

Qualificação Técnica

(...)

8.33. Para os itens destinados à contratação de serviços de Controle de Pragas e Sanitização, Desinfecção e Higienização os prestadores dos serviços deverão:

1. 8.33.1. Ser empresa especializada em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022, devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente

(...)

5. 8.33.3. Comprovação do cadastro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras conforme lei 6938/81 e IN n. 11 de 13 de abril de 2018 do IBAMA

(...)

9. 8.33.5. Apresentar termo de licença/alvará da autoridade sanitária e ambiental competente, conforme Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022;

Como constante em edital, levando em consideração os itens destinados a serviços de Controle de Pragas e Sanitização, as empresas DEVERÃO apresentar alguns documentos específicos, levando em consideração as peculiaridades de registros que as empresas que exercem essa atividade devem possuir.

Em análise ao edital esta recorrente enviou um Pedido de Impugnação referente ao item 5. 8.33.3 referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA solicitando deste órgão contratante IFAM, a exclusão desta solicitação com base na IN IBAMA nº 11/2018, porém o pedido nos foi negado, sendo mantido a solicitação conforme resposta enviada com as seguintes informações:

IMAGEM

[...]

Como demonstrado, o edital trouxe, em conformidade com a lei, os documentos exigidos necessários para habilitação e, com uma análise conforme critérios objetivos dispostos em edital, resta claro que deve ser julgada pela inabilitação da empresa CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA, com base nos itens apresentados acima solicitados em edital que são claros ao estabelecerem que deveriam ser apresentados os documentos obedecendo os critérios previamente estipulados em edital, sob pena de inabilitação do licitante, assim, estando o pregoeiro e sua equipe de apoio vinculados ao edital, assim como as partes, merece a decisão de habilitação da empresa CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA, pelo exercício da autotutela administrativa, ser declarada nula, não havendo como manter sua habilitação, pois não atendeu as exigências do edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, precedente, para o fim de declarar nula a decisão que declarou a empresa CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA vencedora dos grupos 3, 5, 7, 9, 13, 15, 17, 21, 22, 24, 26, 28 e 30 e todos os atos dele decorrentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;*
- b) em caso de não consideração com revisão do ato por meio de juízo de retratação, que seja o recurso remetido à autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 166, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, observando-se, ainda, a possibilidade de outras medidas cabíveis como recursos, denúncias e ações, inclusive judiciais, visando um andamento regular e legal do certame.*

De outro lado, em sede de contrarrazões, a recorrida sustentou que:

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 Insuficiência de comprovação de itens solicitado na fase de Habilitação.

A Recorrente argumenta infundadamente que a Recorrida não apresentou declaração constante no item 8.9 do Edital, não atendendo, portanto, aos ditames editalícios. No entanto, essas alegações carecem de fundamento. Primeiramente, vejamos que o referido trecho do edital citado pela Recorrente, é uma reprodução obrigatória, constante nas minutas padrões de editais elaboradas pela Advocacia-Geral da União (AGU), conforme podemos observar no portal da AGU, no link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>, o documento intitulado “Modelo Edital Pregão Lei 14.133 (maio/2023)”, vejamos abaixo o trecho extraído da minuta padrão:

Conforme podemos observar, trata-se de uma consulta ao qual o agente de contratação deverá proceder quando do início da fase de habilitação das propostas. Não obstante, com as inovações trazidas, nesta nova versão do Portal de Compras do Governo Federal, tal declaração é firmada quando do cadastramento da proposta de preços, sendo possível sua comprovação ser feita pela sessão pública, conforme imagem abaixo:

IMAGEM

Sendo assim, conforme podemos observar, bastava que a Recorrente tivesse o mínimo de conhecimento da operacionalização do sistema para perceber que a Recorrida cumpriu com o item 8.9 do Edital.

II.2 Insuficiência de comprovação Qualificação Econômica – financeira.

Continuando a contraposição aos argumentos da Recorrente, o apontamento de que a Recorrida tenta ludibriar o julgamento da Administração, ao não apresentar a declaração exigida no item 8.28 do TR, mostra-se mais uma vez infundado e sem argumento.

Conforme consta na documentação enviada, todos os documentos contábeis exigidos pela legislação foram apresentados, inclusive o cálculo dos índices, constando inclusive, assinatura do responsável pela sua elaboração. Ainda, resta consignar que todos os balanços e suas respectivas demonstrações contábeis foram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, o que atende às exigências legais.

Portanto, à luz do princípio da legalidade, qualquer obrigação que não seja exigível por lei é nula, o que é precisamente o caso da Recorrida.

Vejamos que, embora a redação da declaração não seja uma reprodução fiel do texto do edital, seu conteúdo vai além do exigido pela Administração, ao declarar acerca das parcelas remuneratórias dos colaboradores. Além disso, conforme observa-se na imagem abaixo, podemos observar que o profissional responsável pela declaração confirma que a escrituração contábil da Recorrida está devidamente regular, seguindo estritamente os ditames da legislação contábil e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

IMAGEM

Ademais, é importante salientar que, mesmo que houvesse qualquer falha - o que não ocorre -, nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado. De acordo com esse princípio, pequenas falhas formais devem ser desconsideradas em benefício da proposta que ofereça maior vantagem e preço para a administração pública, nesse sentido é pacífico o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Portanto, mesmo que existisse algum equívoco - o que não é o caso -, é necessário ter em mente que o balanço apresentado na licitação tem o único objetivo de comprovar a capacidade financeira operacional do licitante, o que já pode ser verificado no balanço já apresentado, com o necessário registro na Junta Comercial do Estado.

Por fim, na remota hipótese de persistirem dúvidas quanto à qualificação econômico-financeira da Recorrida, requer-se que sejam realizadas diligências junto à empresa, as quais certamente confirmarão a veracidade das informações prestadas no balanço patrimonial, inclusive, com a apresentação dos respectivos livros.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, exemplificado pelos Acórdãos 2742/2017-TCU-Plenário, 830/2018-Plenário, 2.961/2019-Plenário, entre outros, que também é seguido pelos demais Tribunais de Contas do país. De acordo com esse entendimento, quando há incertezas quanto ao cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente em relação a critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas em disputa, tais incertezas não devem levar necessariamente à inabilitação. Cabe ao responsável pela condução do certame realizar diligências a fim de esclarecer essas dúvidas.

II.3 Insuficiência de comprovação Qualificação Técnica

Para concluir a refutação aos argumentos infundados do Recorrente, inclusive neste ponto com indícios de má-fé, é imprescindível ressaltar que os documentos referentes à licença ambiental e sanitária, comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), bem como dos atestados de capacidade técnica foram devidamente apresentados, como comprovado pelos documentos CONSFFER LICENCA SANITARIA 22325-2024.pdf, CTF - CONFFER.pdf, CTF - ELTHON.pdf, CONSFFER_CNPJ.pdf, CONSFFER DI IPAAM 9936-2024.pdf. Além disso, conforme imagem abaixo, todos os documentos atinentes à qualificação técnica da Recorrida estão devidamente cadastrados no SICAF, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 03/2018. Ademais, durante a fase de habilitação, o pregoeiro poderá solicitar os documentos que não constam do SICAF.

IMAGEM

Desta forma, longe de existir ausência da documentação mencionada, no presente caso fica evidente que a Recorrente cometeu um equívoco ou agiu de má-fé ao alegar a inexistência de documentos que foram corretamente anexados aos autos.

III. DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa CONSFFER SANITIZACAO E RECURSOS HUMANOS LTDA, negando provimento TOTAL ao recurso interposto pela empresa ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto às capacidades técnica e financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em

diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 64, I da Lei 14.133/21.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus-AM, 05 de junho de 2024.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que declarou vencedora a recorrida, sob os argumentos de que, na documentação apresentada não foram atendidas as exigências do edital, além de contestar que não foram apresentadas as comprovações de atendimento aos itens 8.9 do Edital, itens 8.28 e 8.33 do TR, todos solicitados na fase de habilitação.

Quanto ao critério de conteúdo, ou seja, ante a finalidade precípua em edital, não pairam dúvidas de que o documento denominado de “**Relatório das declarações**” emitido pelo Comprasgov, bem como os documentos apresentados pela recorrida sob a denominação de “**doc 1.pdf, doc 2.pdf, BALANÇO DE 2022 CONFFER.pdf, BALANÇO DE 2023 CONFFER.pdf, DECLARAÇÃO CONTABIL REGULAR.pdf, DUISA LICENÇA SANITARIA.pdf**”, fazem as provas pretendidas constantes nos subitens 8.9, 8.28 e 8.33, o que já constou na nota técnica de julgamento da proposta e habilitação da empresa recorrida.

Não obstante à análise de conteúdo e veracidade dos documentos por si evidenciadas na nota técnica de aprovação, quando do recebimento do recurso no sistema, e, ao tomar conhecimento do tema, tratou-se esta pregoeira de realizar diligências junto ao SICAF, a fim de subsidiar respostas aos questionamentos suscitados pela recorrente, bem como acautelar-se sobremaneira de todas as decisões do processo licitatório, primando sempre pela legalidade, transparência e eficiência.

Assim o fez em conformidade com o que preconiza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No mesmo sentido, o edital que rege este certame também menciona que:

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fora isto, o Tribunal de Contas da União preconiza aos agentes públicos o dever de cautela em suas decisões:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .Licitação. Habilitação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 66/2014.

Desta feita, em formalização de diligência junto ao Portal do IBAMA e ao SICAF foram observados os seguintes pontos:

4.1. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Conforme já antecipado no tópico anterior, a arguição da recorrente quanto a suposta ausência da declaração que trata da a integralidade da proposta da licitante não

deve prosperar, posto que está expressamente evidenciada que foi realizada pela licitante recorrida quando do cadastramento da proposta no certame, conforme se infere do “Relatório das Declarações”. Impõe-se ainda destacar que nem poderia ser diferente, uma vez que a efetivação desta declaração, além de outras mais, é uma condição prévia e necessária para o cadastramento da proposta em sistema.

4.2. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO SUBITEM 8.28 do TR

O item 8.28 do TR, na seção de Qualificação Econômico-Financeira, exigiu a apresentação de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, a qual deverá comprovar o atendimento dos índices econômicos exigidos no TR. Durante a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora apontado na Nota Técnica o cumprimento daquele item do TR.

Pois bem, conforme bem mencionado pela recorrida em suas contrarrazões, “(...) nos procedimentos licitatórios vigora o princípio do formalismo moderado”. Ou seja, este princípio consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Inclusive, este tema é pacificado no âmbito da Corte de Contas Federal:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.(TCU Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman, Data de Julgamento: 06/12/2011). Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU Acórdão 357/2015-

Plenário, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015). Licitação. Proposta. Desclassificação. Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Portanto, é necessário ter em mente que as demonstrações contábeis exigidas na licitação têm o condão de comprovar a real capacidade financeira-operacional do postulante à contratação, sendo que, no caso concreto, esta comprovação é feita ao verificar-se os balanços patrimoniais já apresentados.

No presente caso, o instrumento convocatório não estabeleceu forma ou contexto padronizado de exigência para referida declaração, bastando apenas que o licitante comprovasse a regularidade das escriturações contábeis, o que, de fato, restou comprovado tanto pelos índices constantes nos balanços patrimoniais anexados referente aos exercícios dos anos de 2022 e 2023, cujos documentos estão regularmente emitidos e assinados pelo profissional de contabilidade competente, bem como, pela ratificação constante na declaração apresentada. Portanto, cumpridas as exigências editalícias pela licitante recorrida.

4.3. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS SUBITENS 8.33 do TR

Os subitens do item 8.33 do TR, na seção de Qualificação Técnica, exigiram o seguinte:

8.33. Para os itens destinados à contratação de serviços de Controle de Pragas e Sanitização, Desinfecção e Higienização os prestadores dos serviços deverão:

8.33.1. Ser empresa especializada em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022, devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

8.33.2. Apresentar um responsável técnico devidamente habilitado para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como o registro deste profissional junto ao respectivo conselho competente (Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022). Não necessitando este fazer parte dos quadros da empresa eventualmente contratada.

8.33.3. Comprovação do cadastro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras conforme lei 6938/81 e IN n. 11 de 13 de abril de 2018 do IBAMA.

8.33.4. Deve ser pessoa jurídica, devidamente licenciada junto à autoridade sanitária competente, e cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE seja compatível com o objeto da contratação.

8.33.5. Apresentar termo de licença/alvará da autoridade sanitária e ambiental competente, conforme Resolução RDC ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022;

Conforme análise da documentação apresentada pela recorrida, fora apontado na Nota Técnica o cumprimento integral destes itens do TR.

Entretanto, em sede recursal, fora realizada diligência junto ao Portal do IBAMA, bem como também ao SICAF, conforme disciplina o item 8.11 do Edital, com o intuito de subsidiar a decisão do pregoeiro, a qual constatou que a recorrida cumpriu com a exigência dos documentos exigidos nos itens 8.33 do TR, conforme imagem abaixo:

Instituição e UF	CNPJ	Data de Emissão	Validade	Status	Ação
Associação de Profissionais de Química	14000000			OK	OK
Associação Polui	09000000			OK	OK
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E MATEMÁTICA DE ARAGUAINHA - CREA	24000000			OK	OK
INSTITUTO DE PESQUISA DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL - IPESUS	14000000	01/08/2024	31/08/2024	OK	OK
ART DA FARMACIA DE QUÍMICA	04000000	01/08/2024	31/08/2024	OK	OK
ASSOCIAÇÃO DE QUÍMICOS - QUÍMICA (AQ)	00			OK	OK
CARTEIRA DO ENGENHEIRO	0000			OK	OK
ASSOCIAÇÃO DE CAPACIDADES TÉCNICAS ESSENCIAL PARTICIPAR	00			OK	OK
ASSOCIAÇÃO DE CAPACIDADES TÉCNICAS PBM	00			OK	OK
GRUPPO TECNOLÓGICO EXPANSIÃO	00			OK	OK
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA	14000000	01/08/2024	31/08/2024	OK	OK
CONPACTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSOCIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	000	01/08/2024	31/08/2024	OK	OK

Conforme fora alegado pela recorrente em sua peça recursal, a recorrida deixou de apresentar os documentos referentes à licença ambiental, comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF). Como pode-se observar, no cadastro do SICAF da recorrida, constam tais documentos.

Ao se realizar o *download* dos documentos relativos à Qualificação Técnica, em especial, os referentes à licença ambiental, foi gerado o arquivo com a nomenclatura abaixo.

DECLARAÇÃO IPAAM:

- 34189661000129_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2024-05-10_16-38-53.pdf

Ato contínuo, ao proceder com a abertura do arquivo PDF obtivemos a documentação conforme imagem abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DI

DI Nº 009936/2024

Local e Data de Expedição: Manaus / AM, 19/03/2024

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007, e conforme previsão no art. 6, da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas CONCEDE a presente Declaração de Inexigibilidade, no âmbito estadual.

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

RAZÃO SOCIAL/NOME: CONSSFER CONSTRUTORA E RECURSOS HUMANOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL/RG: 054262976

CNPJ/CPF: 34.189.661/0001-29

ENDEREÇO COMPLETO: LEONARDO MALCHER, 250, NOSSA SENHORA APARECIDA

MUNICÍPIO: Manaus

UF: Amazonas

CEP: 69010-455

TELEFONE PARA CONTATO: 9282034582

LOCALIZAÇÃO: X: -60.0289569050737, Y: -3.125887840825969

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE OU OBRA DISPENSADA

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Avenida Leonardo Malcher, 250, Nossa Senhora Aparecida, Manaus/AM, CEP:69010455

TIPOLOGIA: Atividades administrativas e serviços complementares

ATIVIDADE: Atividades de limpeza NAO especificadas anteriormente

LOCALIZAÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S):

- Atividades de limpeza NAO especificadas anteriormente

Ponto

Latitude

Longitude

P-1

S 03° 07' 33.1513"

W 60° 01' 44.2255"

DISPOSIÇÕES GERAIS

- A Declaração de Inexigibilidade - DI ora concedida não desobriga o requerente acima qualificado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.
- A obra ou empreendimento/atividade de acima descrita deverá nas fases de instalação e operação:
 - Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade.
 - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.
 - Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.
 - Possuir a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.
 - Necessário, ainda, adotar todos os procedimentos ambientais quanto à destinação dos resíduos provenientes da construção com destaque para resolução CONAMA nº. 307/02, e suas alterações.
- Havendo supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente - APP, a solicitação de autorização junto ao IPAAM é obrigatório.
- Os resíduos gerados no empreendimento/atividade deverão ser devidamente destinados.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: NELSON OLIVEIRA DA CRUZ

RG/INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08775079

CPF/CNPJ: 320.803.282-04

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Declaro, na qualidade de representante legal que as informações por mim fornecidas nesta Declaração de Inexigibilidade - DI são VERDADEIRAS e que o empreendimento/atividade ou obra descrita atende o disposto no art. 6, da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012.
- Fico ciente, através deste documento, que declarar fato que sabe ser inverídico, com a finalidade de fraudar este órgão ambiental, pode vir a constituir em infração na esfera administrativa, civil e penal.



Dessa forma, podemos observar que o órgão ambiental competente, no Estado do Amazonas, emitiu a referida declaração, a qual desobriga a recorrida de registro naquele órgão. Ainda, resta comprovado que fora feito o *upload* ao SICAF na data de 10/05/2024, logo, restando atendidos os itens 8.33.1 e 8.33.5 do TR.

Quanto à comprovação de cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF, em diligência ao Portal do IBAMA (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php), obtivemos a documentação conforme imagem abaixo:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º: Data de consulta: CR emitido em: CR válido até:

[Dados básicos](#)

CNPJ:
Razão social:
Nome fantasia:
Data de abertura:

[Endereço](#)

Logradouro: Complemento:
N.º: Município:
Bairro: UF:
CEP:

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTFIAPP

Categoria	Detalhe
15 - Indústria Química	1 - Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
15 - Indústria Química	11 - Fabricação de fertilizantes e agroquímicos
15 - Indústria Química	17 - Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989 art. 1º
15 - Indústria Química	20 - Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.876/2000
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	1 - Transporte de cargas perigosas
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	5 - Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	6 - Comércio de combustíveis e derivados de petróleo
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	8 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	10 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	13 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	14 - Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 262/2005
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	17 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	74 - Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	80 - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	81 - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	83 - Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011 art. 7º, XIV, g
18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	84 - Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei Complementar nº 140/2011 art. 7º, XIV, g
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 8.938/1991	47 - Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTFIAPP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTFIAPP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTFIAPP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTFIADA

Código	Atividade
0003-00	Consultoria técnica

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade, em conformidade com as obrigações cadastrais do CTFIADA.

A inscrição no CTFIADA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTFIADA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTFIADA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.

Este site é protegido por hCaptcha e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) se aplicam.

Sendo assim, observamos, mais uma vez, que a recorrida está cadastrada junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF, restando atendido o item 8.33.3 do TR.

Desta forma, ante o teor das constatações obtidas através da diligência, fulcradas em documentos firmados sob a égide dos atributos do ato administrativo, entre eles o da presunção de veracidade, restou-se devidamente esclarecida a formalidade sanável

pontuada pela recorrente, confirmando a validade dos documentos apresentados pela recorrida em consonância com as exigências editalícias.

5. DECISÃO

Diante do exposto e após as análises cabíveis, preliminarmente, **conheço o recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade**, para, em julgamento de mérito **negar-lhes** total provimento, mantendo incólume todos os atos decisórios praticados no certame, ora ratificados, dando-se prosseguimento às demais etapas da contratação, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade.

Remete-se o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Após, retornem-se os autos para as providências necessárias.

Sem mais,

Pregoeira